



Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Compras e Contratos
Coordenação de Gestão de Licitações
Divisão de Licitação

Assunto: Resposta a Impugnação

Ref.: Processo nº
23000.001473/2016-03 Pregão
Eletrônico nº 07.2016. Contratar
prestação de serviços de
agente de integração para
intermediar a realização de
estágio supervisionado
remunerado e não obrigatório,
de estudantes que estejam
regularmente matriculados e
frequentando efetivamente
curso de nível médio ou de
nível superior em instituições
de ensino sediadas em Brasília.

1. HISTÓRICO.

1.1 Trata-se da análise sobre os argumentos apresentados por empresa interessada em participar do certame, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

2 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES:

2.1 – Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao Item 10.1.16 e Cláusula Sétima, Alínea “o”, ambas do edital 07/2016, no qual o licitante se obriga a “instalar e manter estrutura física de atendimento situada na cidade de Brasília-DF.”, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

3 – DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

3.1 – Quanto à insurgência da Impugnante, sobre as exigências para a futura contratação, mormente quanto à exigência editalícia de que a contratada deverá instalar e manter estrutura física de atendimento situada na cidade de Brasília-DF., em análise, o que se extrai das razões apresentadas:

A impugnante expõe a execução de suas atividades, baseadas em tecnologias que, a seu ver, lhe permitem cumprir o objeto do contrato à distância.

Colaciona jurisprudências, doutrinadores e situações que corroboram com sua tese de que a exigência de unidade em Brasília limita a concorrência de forma incisiva.

“Enfatizamos ainda que as ferramentas de tecnologia da informação que temos disponíveis, hoje em dia, não há qualquer argumento que respeite minimamente os princípios constitucionais capazes de justificar a exigência de escritórios físicos para a devida prestação de serviços de administração de estágio de estudantes. Com isso, tal exigência nos surpreende bastante, já que vem na contramão dos próprios procedimentos adotados pelos mais diversos Órgãos Públicos que contratam empresas que administram contratos de estágios à distância via internet, o que obviamente trouxe uma maior agilidade e qualidade e uma evidente redução de custos na contratação de estagiários”.

Finalmente, pugna pela exclusão da exigência da unidade física de atendimento em Brasília e exclusão do termo equivocado “campo” de assinatura do Agente de Integração verificado no modelo do Encarte A.

É o que se extrai da peça de impugnação em questão.

Há que se reconhecer as razões da impugnação por estarem presentes os requisitos de legitimidade, interesse, ato administrativo, dispositivo e tempestividade.

A oposição da impugnante está na exigência do instrumento convocatório que diz respeito à exigência de unidade em Brasília-DF.

A exigência de instalação de que a contratada proponente, deverá possuir escritório com endereço fixo em Brasília, com instalações e pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, o qual servirá de sede administrativa para as atividades de recrutamento, documentação e coordenação dos estágios junto às unidades deste Ministério no Distrito Federal visa ao interesse público, consubstanciado na proteção ao órgão, a nosso ver, está de acordo com o objeto a ser contratado.

Não havendo uma unidade da empresa acessível aos estagiários, o contato com eles se dará pela Administração Pública, que não tem condições de dispor de área e pessoal para tal recepção.

Em se tratando de encaminhamento de documentos a serem assinados, a hipótese que se ventila é o reembolso (que deveria ser excepcional e não a regra). Longa e trabalhosa é a análise e coordenação do ressarcimento desses pagamentos, que seriam suportados pela Administração, mediante posterior ressarcimento. Não há no contrato a possibilidade de reembolso, podendo haver prejuízo ao erário. Desta forma, é plenamente lícito ao administrador público, utilizando-se de seu poder discricionário, circunscrito à legalidade, estabelecer condições para a prestação do serviço que melhor atendam ao interesse público.

Nesse sentido, AC.-TCU nº 542/2003 – 1ª Câmara:

“O primeiro tópico diz respeito à possível restrição ao caráter competitivo do procedimento, em razão da exigência de que a empresa a ser contratada disponha de escritório fixo de atendimento, o que afastaria aquelas que oferecem o serviço mediante reembolso de despesas, com efeito, o requisito

de que as prestadoras de serviços participantes da licitação disponham de sede fixa de atendimento não constitui restrição ao caráter competitivo do certame. Trata-se, como visto, de dispositivo destinado a assegurar que a assistência a ser prestada aos servidores se faça em consonância com as peculiaridades destes, evitando que se vejam submetidos a procedimentos onerosos e desnecessários. Dessa forma, entendo que a opção feita insere-se no poder discricionário do gestor, não havendo necessidade de alterações quanto a esse ponto”.

A empresa ora impugnante se restringe a citar tecnologias que podem ser utilizadas para a execução do trabalho à distância, porém, algum contato pessoal deve ser feito com o estagiário, e este Ministério não dispõe de condições para fazê-lo em suas dependências, razão pela qual não pode abster-se de pedir uma unidade para que a empresa o faça.

A Administração, como pretende a impugnante, não pode abolir do edital a exigência de que os licitantes apresentem, quando do julgamento da proposta, unidade fixa apta a garantir a exeqüibilidade do objeto licitado, sob pena de grave ofensa aos princípios da eficiência e do interesse público, uma vez que temerária seria a contratação de empresa que sequer demonstrou, quando da licitação, possuir condições aptas a cumprir a contento os serviços.

Destarte, deve-se ter em conta que, ainda que a exigência de rede de atendimento em questão representasse uma certa restrição quanto ao número de licitantes aptos a participarem do certame, prejuízo maior adviria de sua supressão do texto do edital.

Ainda que se considerasse a exigência ora impugnada como ofensa ao princípio da isonomia, segundo a argumentação fundada na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deveriam prevalecer o princípio da eficiência e sobretudo o do atendimento ao interesse público, que é o corolário máximo da Administração Pública.

Neste sentido, o STJ já se manifestou quanto ao dever da Administração de adequar a licitação ao interesse público, mesmo que em detrimento de abrir o procedimento para o maior número de interessados que não podem executar o objeto:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0101029-7. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento 02/05/2002. Data da Publicação/Fonte DJ 10/06/2002 p. 144.

Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO 1 MENDES, Gilmar Ferreira. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 248 DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

- 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. **2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.** 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela,*

pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito al objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" 5. Recurso não provido.

Em que pese a apresentação de atestados de capacidade técnica da impugnante, e sua distância geográfica atual, este Ministério entende que a instalação de uma unidade em Brasília é primordial para a execução do contrato, o que não é exigido na habilitação, mas na contratação, constando no item "OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA".

Não há qualquer prejuízo à licitante em instalar uma unidade onde não possui um contrato vigente. A unidade deverá estar em funcionamento somente após a efetivação da contratação.

É esse também, o texto da IN 02/2008:

"Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato".

Somam-se a isto as previsões contidas nos itens 12.16 e 12.20 do Termo de Referência nos quais são exigidas atuações presenciais da empresa contratada e dos estagiários, que restariam inviáveis para uma empresa sem sede localizada na cidade de prestação do serviço.

Quanto ao item que a Impugnante pede a exclusão do termo "campo" de assinatura do Agente de Integração verificado no modelo do Encarte A, a área demandante, por meio de e-mail, manifestou-se favorável ao entendimento da empresa e o referido campo será suprimido do Termo de Referência.

4 – DA DECISÃO

4.1 – Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, conhecemos da impugnação apresentada e, para no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE, sem alteração no horário e data de abertura do certame, em razão deste acolhimento não influenciar na alteração do objeto, tampouco de valor.

Brasília, 15 de abril de 2016.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
Pregoeiro